

AO(À) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL	
Protocolo	
Nº	230
Data	21 / 10 / 20 20
Ceu Azul	- Paraná

REF: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2020

A HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A<sup>1</sup>, em diante apenas HELPER, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados adiante assinados<sup>2</sup>, perante Vossa Senhoria, apresentar Impugnação ao Edital, com fulcro no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e item 4.1 do Edital, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

<sup>1</sup> Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.644.990/0001-42, com sede na Rua Valenza, nº 135, bairro Mauá, Município de Colombo, Paraná, com CEP nº 83.413-576.

<sup>2</sup> Com procuração anexa (Anexo I).

SÃO PAULO/SP

Rua Olimpíadas, 200 - 2º Andar Vila  
Olimpia - Edifício Aspen CEP 04551-000

BRASÍLIA/DF

SHS Quadra 06 | Conj. C, Bl.. E, Sl. 1201  
Complexo Brasil 21 | CEP 70316-000

CURITIBA/PR

Rua Mateus Leme, 575 | São Francisco  
Palacete Villa Sophia | CEP 80510-192

## I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, o licitante poderá impugnar os termos do instrumento convocatório no prazo de até dois dias úteis anteriores à data da sessão pública.

Considerando que o protocolo de impugnação se dá até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Assim, na medida em que a sessão está marcada para o dia 23/10/2020, entende-se que o prazo para impugnação ao edital encerra-se no dia 21/10/2020, sendo então tempestiva a presente manifestação.

## II. INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal de Céu Azul, em diante apenas MUNICÍPIO, instaurou processo licitatório, para contratação de serviços de plataforma de videomonitoramento, com armazenamento, gerenciamento e tratamento de imagens em nuvem, com suporte técnico, com aplicativo de leitura de placa e leitura facial, locação de torre de videomonitoramento ostensivo, aquisição de câmeras, televisor, computador, nobreak e cabos,

para implantação do monitoramento por câmeras da cidade – Projeto Céu Azul Segura.

A HELPER figura como empresa interessada em participar do certame. No entanto, para que possa apresentar proposta comercial adequada, é necessária a correção de alguns vícios contidos no edital. São eles, (a) a exigência de propriedade de software ou (b) carta de autorização de comercialização emitido pela proprietária do software, (c) exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente pelo Poder Público, (d) fornecimento de licença vitalícia em contrato de locação, e (e) direcionamento do objeto licitado no Lote 1 do Edital.

### III. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DE SOFTWARE

Consta no detalhamento do Item 1 do Lote 1 que “a empresa licitante deverá comprovar a propriedade da plataforma (software) mediante documento de registro da propriedade, OU, caso no caso de não ser a proprietária do software deverá apresentada carta de autorização de comercialização emitido pela proprietária da plataforma (software).”

Quanto à primeira exigência, “propriedade da plataforma (software)”, trata-se de exigência ilegal, uma vez que no momento da licitação **basta a declaração de disponibilidade dos bens**, nos termos do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, **considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Note-se que a Lei permite apenas exigir a declaração de disponibilidade dos equipamentos à essencialidade destes para o cumprimento do objeto da licitação.

Neste sentido, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO decidiu no Acórdão 365/2017 Plenário<sup>3</sup>, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

A título de exemplo, a Súmula 14 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, decorrente dos inúmeros e repetitivos julgados sobre o tema ora abordado, assim regulando:

Súmula 14:

Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação, dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresenta-los no momento oportuno.<sup>4</sup>

MARÇAL JUSTEN FILHO ressalta a indispensabilidade dos equipamentos para a satisfação das necessidades da Administração. Veja-se:

O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade.<sup>5</sup>

Não se pode olvidar que a Lei fala em disponibilidade e não propriedade dos equipamentos e instalações. Por isso, a CONSULTORIA ZÊNITE

<sup>3</sup><https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&cseOcultarPagina=S&item0=608535>

<sup>4</sup> Deliberação TCA 29.268/026/05, publicada no DOE de 21 de dezembro de 2005

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 615.

manifestou-se no sentido de que quaisquer exigências relativas à propriedade dos bens são ilícitas:

É importante ressaltar que a norma da Lei permite a exigência de disponibilidade dos bens. A disponibilidade deve ser entendida como a posse do bem no seu patrimônio, fundada em justo título. Nesse sentido, deve ser reputada ilegal a exigência de propriedade dos bens e maquinários. Ora, se o licitante dispõe deles em razão de contrato ou negócio legalmente regrados pelo Direito, ainda que não detenha o domínio (arrendamento, alienação fiduciária em garantia), o requisito da Lei foi cumprido.

Acerca dessa questão, é importante a doutrina de Carlos Ari Sundfeld:

"Destarte, não se pode exigir que o licitante seja proprietário dos bens e das instalações a serem empregadas, tampouco que esses bens já estejam localizados no local da execução. Interessa, apenas, saber se ele demonstra que, no momento adequado, terá condições de dispor das instalações e equipamentos necessários".<sup>6</sup>

Portanto, ao demandar dos licitantes a comprovação de possuir propriedade de software no momento da licitação, o Edital vai de encontro ao que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Diante disso, sob pena de eivar com vício de legalidade insanável o certame em comento, deve o dispositivo, exigir no momento da licitação apenas e tão somente a declaração de disponibilidade, nos termos do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

#### IV. EXIGÊNCIA DE CARTA DO FABRICANTE

Consta no mesmo detalhamento do Item 1 do Lote 1 que "a empresa licitante deverá comprovar a propriedade da plataforma (software) mediante documento de registro da propriedade, OU, caso no caso de não ser a proprietária

---

<sup>6</sup> Consultoria Zênite. Consulta em destaque – 3027/ABR/2000. Possibilidade de o edital exigir dos licitantes a relação de equipamentos e a declaração de sua disponibilidade.

do software deverá apresentada carta de autorização de comercialização emitido pela proprietária da plataforma (software).”

Trata-se de outra exigência ilegal.

Com o máximo respeito, a referida exigência restringe injustificadamente a competitividade, na medida em que obriga os licitantes a estabelecerem vínculo com o fabricante/fornecedor do software, antes mesmo de saberem se eles vencerão ou não a licitação, e se firmarão ou não contrato com o MUNICÍPIO.

Cumprе destacar que a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já considerou ilícita a exigência de “carta do fabricante”, justamente por entender que ela restringe injustificadamente a competitividade do certame:

9.2.2 em futuras licitações para aquisição de bens da área de informática, abstenha-se de incluir exigência de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que, via de regra, restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame, contrariando os arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30, ambos da Lei nº 8.666/1993, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada.<sup>7</sup>

Isto é, o TCU entende que, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante<sup>8</sup>.

A exigência de declaração do fabricante, como condição para habilitação ou classificação de licitante não tem amparo legal, conforme Acórdão nº 1.350/2015 - Plenário TCU.

<sup>7</sup> TCU, Acórdão nº 889/2010 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 28/04/2010

<sup>8</sup> Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 008.137/2015-3. Acórdão nº 1.805/2015 — Plenário. Nesse sentido: Decisão nº 486/2000 e acórdãos nos 808/2003, 423/2007, 1.729/2008 e 2.056/2008, do Plenário.

O TCU ainda pondera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, requer-se a exclusão desta exigência.

#### V. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO

Quanto ao Item 3 do Lote 1, o edital apresenta exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por ente público:

*Qualificação técnica:* a licitante deverá comprovar, mediante a apresentação de documento de atestado de capacidade técnica, que comprove ter cumprido, de forma satisfatória, o fornecimento do serviço de armazenamento, gerenciamento e tratamento de imagens em nuvem, por pelo menos 01 (um) ano a outro ente público.

Trata-se de outra exigência ilegal.

A qualificação técnica, conforme a lei 8.666/93, será feita mediante atestados de capacidade técnica, segundo dispõe o seu §1º, art. 30:

"Art. 30, § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por peçoas jurídicas de direito público OU privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"

Depreende-se da leitura do dispositivo reproduzido que, a lei 8.666/93 confere ao licitante a possibilidade de comprovar sua aptidão mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas tanto de direito público quanto de direito privado. É o licitante quem faz esta escolha, e não a Administração Pública.

O MUNICÍPIO, ao limitar os atestados àqueles oriundos apenas de entidades de direito público, adota interpretação que além de incorreta segue pela via da restrição ilegítima de amplitude de participação, logo, viola abertamente o inciso I, §1º, art. 3º, o qual veda aos agentes públicos:

"admitir, prever, incluir [...], nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Como exemplo, o TCE/MG já se posicionou no sentido de que a exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente pelo Poder Público fere a competitividade do certame:

EMENTA: DENÚNCIA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE – EDITAL – IRREGULARIDADES – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – I. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO – RESTRIÇÃO INDEVIDA – OFENSA À COMPETITIVIDADE – II. EXPERIÊNCIA ANTERIOR – OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE – MULTA

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.

2. É vedado previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público por frustrar a competitividade do certame e ferir o art. 30, § 1º, da Lei n. 8666/93.

3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1481.pdf>

Este também é o entendimento do TRF da 1ª região que, em caso idêntico, firmou a seguinte decisão:

"Com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30, parágrafo 1º, da lei 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado."<sup>10</sup>

Trata-se de direito do licitante comprovar sua aptidão com atestados emitidos por entes de qualquer regime de direito, por este motivo, deve a presente exigência abarcar também os atestados emitidos por entes privados.

## VI. FORNECIMENTO DE LICENÇA VITALÍCIA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO

É exigido no Edital que a licença do software seja emitida, de forma vitalícia, para o MUNICÍPIO:

A licença deverá ser de forma vitalícia em nome do Município de Céu Azul, não sendo objeto de pagamento para futuras renovações ou prorrogações do contrato ou mesmo continuidade do monitoramento e utilização da plataforma após expiração da contratação atual.

Entretanto, por tratar-se de um sistema fornecido em forma de locação, a vitaliciedade não se justifica, além de onerar de maneira desarrazoada o contrato.

Por este motivo, requer-se a alteração do edital, para que a licença possua vigência em conformidade com a validade do contrato firmado em decorrência da presente licitação.

<sup>10</sup> TRF da 1ª região, Apelação em Mandado de Segurança 1999.01.00.014752-7/DF, 3º T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29/5/03, DJ de 18/6/03)

## VII. DIRECIONAMENTO DO OBJETO LICITADO NO LOTE 1 DO EDITAL.

As especificações técnicas abaixo, encontradas no Item 3 do Lote 1 do Edital, são demasiadamente restritivas e direcionam a licitação para uma única empresa:

**Requisitos de qualidade e segurança do provedor:** deve atender e possuir, ao menos, os padrões da CIS Benchmarks, CSA-Star Attestation, CSA-Star Certification, CSA-Star Self Assessment, ISO 20000-1:2011, ISO 22301:2012, ISO 27001:2005, ISO 27017:2015, ISO 27018:2019, ISO 27701:2019, ISO-9001:2015, WCAG 2.1, NIST Cybersecurity Framework, FIPS 104-2, Lei Sarbanes-Oxley, Shared Assessments Program e CDSA Certification.

**Capacidade de armazenamento:** deverá ser ilimitada para o período contratado, permitindo a expansão do sistema de videomonitoramento colaborativo.

Ao detalhar de maneira tão extensa e precisa todas as características do objeto a ser contratado, o MUNICÍPIO acabou por restringir excessivamente os competidores, senão direcionando o objeto a um único fornecedor. **Esta descrição técnica é atendida apenas pela empresa CAMERITE.**

Embora exista a obrigação de detalhamento do objeto para que não reste dúvida sobre a necessidade a ser suprida, a Administração licitante não deve incorrer no equívoco de detalhar excessivamente o objeto, sob pena de ter apenas um fornecedor apto a participar do certame. Retorna -se assim à questão da competitividade, princípio setorial da contratação pública e que deve nortear todas as escolhas do Poder Público.

Não há justificativa para a adoção de especificações tão restritivas. Existem outros softwares de mercado que atenderiam o MUNICÍPIO com os **mesmos níveis de segurança.**

A respeito da vedação ao "*excesso de especificação técnica*", FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e EGON BOCKMANN MOREIRA detalham o seguinte:

A vedação relaciona-se com as escolhas discricionárias da Administração quando da delimitação do objeto que se pretende contratar. É evidente que a Administração detém competência discricionária para realizar certas escolhas, inclusive no que se refere a tecnologias específicas para certas contratações. **Mas**

esta discricionariedade deve ser exercida sob a proteção do princípio da universalidade da licitação. Ou seja: a delimitação técnica do objeto deverá prestigiar a menor especificação possível, capaz de atender eficientemente à necessidade da Administração buscada com a contratação.<sup>11</sup>

Ainda sobre o tema e a necessidade de justificativa expressa para inclusão de características restritivas no objeto, o TCU se manifesta da seguinte maneira.

(...) quando o objeto incluir bens e/ou serviços s em similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, faça constar dos processos a competente justificativa técnica, consoante o disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93.<sup>12</sup>

Ainda que o MUNICÍPIO não tenha objetivado o direcionamento indevido da licitação, o que não se pretende afirmar, a indicação destas características, próprias do equipamento da empresa CAMERITE, acaba por restringir indevidamente a competição a este único fornecedor, o que deve ser evitado de maneira insistente pela Administração Pública.

## VIII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o recebimento desta Impugnação ao Edital, fundada no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, com o acolhimento das razões expostas, para que sejam suprimidas e/ou sanadas as ilegalidades acima detalhadas no edital, procedendo-se ainda com a sua republicação, com fulcro no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, e a concessão do prazo legal de publicidade, de modo a afastar qualquer mácula do certame licitatório.

Nestes termos,

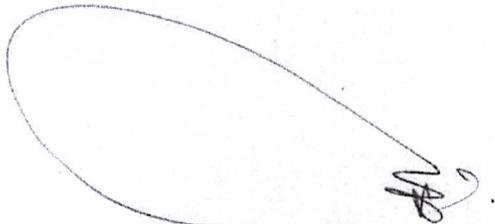
---

<sup>11</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação Pública. 2ª ed. São Paulo, 2015. p. 206

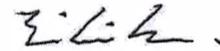
<sup>12</sup> TCU, Decisão nº 130/2002, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, DOU de 08/03/2002

Pede deferimento.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.



FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES  
OAB/PR 20.738



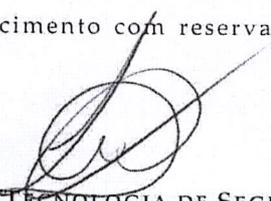
THIAGO LIMA BREUS  
OAB/PR 36.742



DANIEL P. RIBAS BEATRIZ  
OAB/PR 53.887

PROCURAÇÃO

HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.644.990/0001-42, com sede na Rua Valenza, nº 135, bairro Mauá, Município de Colombo, Paraná, com CEP nº 83.413-576, neste ato legalmente representado por LUZIA DONHA ARTERO, por este instrumento particular, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Advogados LUIZ FERNANDO PEREIRA, OAB/PR 22.076, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, OAB/PR 20.738, THIAGO LIMA BREUS, OAB/PR 36.742, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, OAB/PR 69.457, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, OAB/PR 53.887, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, OAB/PR 70.043, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, OAB/PR 74.869, CLÓVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OAB/PR 79.626, PEDRO HENRIQUE DE VITA, OAB/PR 58.070, HELEN MÔNICA ESTEVES MARCANTE, OAB/PR 79.141, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, OAB/PR 90.440 KAINAN IWASSAKI, OAB/PR 92.092, RICARDO DE PAULA FEIJÓ, OAB/PR 70.383, VITOR BEUX MARTINS OAB 97.029 e MURILO CESAR TABORDA RIBAS OAB/PR 79.319 todos participantes da sociedade civil de advogados VERNALHA GUIMARÃES E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/PR sob o nº 828, à fls. 72 do livro A e transcrito às fls. 1417 e 1418 do livro B, inscrita no CNPJ sob o nº 04.000.948/0001-06, com sede na Rua Mateus Leme, nº 575, bairro São Francisco, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, endereço eletrônico [direitoadministrativo@vgplaw.com.br](mailto:direitoadministrativo@vgplaw.com.br), com os poderes necessários para atuar em nome da empresa no âmbito de contratações públicas, seja por meio de procedimentos licitatórios ou por contratação direta, em contratos administrativos firmados pela empresa ou ainda em processos administrativos de maneira geral, englobando os poderes para apresentar defesa prévia, alegações finais, produção de provas e interpor recursos administrativos, contrarrazões, ou ainda apresentar impugnações e pedidos de esclarecimentos, além de outras medida que se fizerem necessárias, bem como responder e propor ações judiciais correlatas, responder e ajuizar recursos, desistir, transigir, substabelecer, enfim, todos os poderes da cláusula *ad juditia et extra*, podendo, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, sendo autorizado o substabelecimento com reserva de iguais os poderes. Curitiba, 24 de julho de 2019.

  
HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A  
LUZIA DONHA ARTERO  
Representante Legal

SÃO PAULO/SP

Rua Olimpíadas, 200 - 2º Andar Vila  
Olimpia - Edifício Aspen CEP 04551-000

BRASÍLIA/DF

SHS Quadra 06 | Conj. C, Bl. E, Sl. 1201 Asa  
Sul - Complexo Brasil 21 | CEP 70316-000

CURITIBA/PR

Rua Mateus Leme, 575 | São Francisco  
Palacete Villa Sophia | CEP 80510-192

Assunto **Impugnação - Pregão Presencial nº 71/2020**  
De Daniel Ribas <daniel.ribas@vgplaw.com.br>  
Para <licitacao@ceuzul.pr.gov.br>  
Cópia Direito Administrativo <direitoadministrativo@vgplaw.com.br>, Licitações | Helper Tecnologia de Segurança <licitacoes@helpertecnologia.com.br>  
Data 21/10/2020 15:55



- Impugnação - Pregão Presencial 71.2020.pdf (~471 KB)
- Anexo I - Procuração.pdf (~694 KB)

Prezado Pregoeiro, segue impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 71/2020, encaminhada pela empresa Helper Tecnologia de Segurança S/A.

**Daniel Pacheco Ribas Beatriz**

Advogado

📍 SÃO PAULO (SP) - Rua Olímpíadas, 200 | 2º Andar | Vila Olímpia | CEP 04551-000

📍 BRASÍLIA (DF) - SHS Q. 6 | Conj. C | Bloco E | Sl. 1201 | Asa Sul | CEP 70316-000

📍 CURITIBA (PR) - Rua Mateus Leme, 575 | São Francisco | CEP 80510-192

**VG&P**

VERNALHA GUIMARÃES  
& PEREIRA ADVOGADOS



☎ Tel. 4007.2221 | 🌐 Nossos canais digitais: 🌐 [www.vgplaw.com.br](http://www.vgplaw.com.br) | 🌐 VGP Advogados | 📷 @vgp\_advogados | 📘 VGP Advogados | 📺 VGP Advogados